

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 005/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 003/2023

Data: _____/_____/_____

(De autoria da Vereadora Rozângela Mecenas)

"Institui, no âmbito do município de Porto Nacional, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Porto Nacional, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

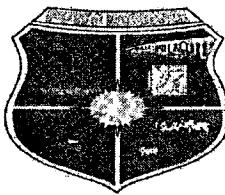
Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no

*Recebido
14/03/2023
Rotulado: Tânia*

Janus Oliveira

[Signature]



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) residências assistidas e ampliação das já existentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

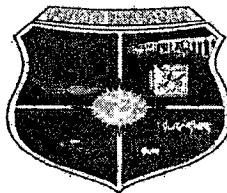
III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

José Clátor

Assinatura



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social.
- d) à moradia

V - garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

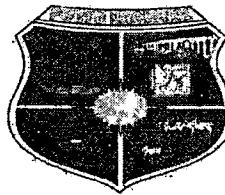
- I - saúde;
- II- educação; e
- III- assistência social.

Art. 5º É obrigatório do Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

- I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;
- II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;
- III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.
- IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:
 - a) neurologia;
 - b) psiquiatria;
 - c) psicologia;
 - d) psicopedagogia;
 - e) psicoterapia comportamental;
 - f) nutricionista



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

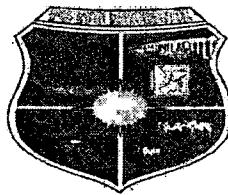
- g) odontologia;
- h) fonoaudiologia;
- i) fisioterapia;
- j) educação física;
- k) musicoterapia;
- l) equoterapia;
- m) natação

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com transtorno do espectro do autismo (TEA) dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

- a. capacitar e aplicar a todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas bem como a formação voltada para o ABA na formação continuada;
- b. no primeiro dia das aulas disponibilizar acompanhante para aluno com transtorno do espectro do autismo (TEA) incluído em classe comum do ensino regular;
- c. garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com transtorno do espectro do autismo (TEA) incluído em classe comum do ensino regular;
- d. garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com transtorno do espectro do autismo (TEA);
- e. plano individualizado
- f. garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 8º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA), ora instituída, e ações em prol das pessoas com



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob-responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art.10 Fica instituído o dia 02 de abril, como dia municipal das pessoas com transtorno do espectro do autismo (TEA)

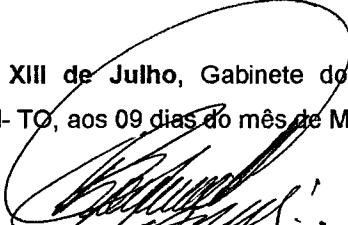
I- Fica estipulado as escolas municipais para se mobilizar na Conscientização para o dia mundial dos Autistas.

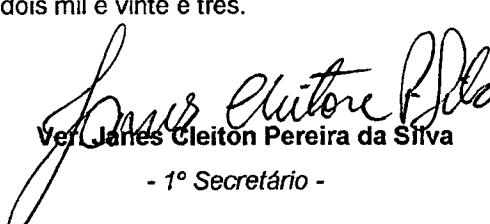
Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

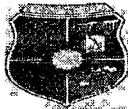
Art. 12 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber, revogando as contrárias;

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 09 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três.


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- Presidente -


Ver. James Cleiton Pereira da Silva
- 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 003/2023.

Autoria: Vereadora Rozângela Mecenas

Ementa: “Institui, no Âmbito do Município de Porto Nacional, política pública, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”.

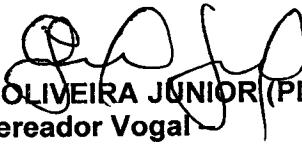
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 003/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

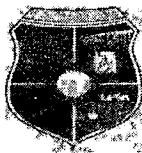
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **06 de Março de 2023**.


João Justino da Silva
Vereador
GEYLSON NERES GOMES

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO
- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 006/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei n.º 003 de 23 de fevereiro de 2023.

Institui, no âmbito do município de Porto Nacional, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

I – Relatório

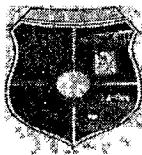
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 003 de 23 de fevereiro de 2023 que “Institui, no âmbito do município de Porto Nacional, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei n.º 003 de 23 de fevereiro de 2023; (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência, a atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito Municipal.

O objeto do projeto refere-se à criação de Política Pública Municipal relativa às pessoas portadoras do espectro autista.

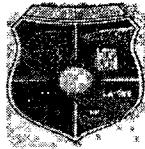
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos à tutela dos direitos das pessoas portadoras do espectro autista, como de fato foi proposto no Projeto em análise.

De outro lado, friso que não existe limitação acerca da regulamentação de tais diretrizes elencadas pela lei no âmbito estadual e federal, razão pela qual inexistem impedimentos para sua implementação no âmbito municipal.

A lei federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui, no âmbito federal, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mas, não impede que os municípios criem suas próprias políticas, no âmbito local.

Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou**



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência legislativa, como demonstrado.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 24 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Data: 24/02/2023 18:04:36-0300
Verifique em <https://verificador.itd.br>

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771